



PARECER CJ 157/2013

Sobre: Formação e Integração de TAS – Técnicos Auxiliares de Saúde

Solicitado por: Bastonário na sequência de pedido de Membro devidamente identificado

1. A questão colocada

O membro questiona a Ordem dos Enfermeiros quanto à colaboração de enfermeiros na formação e integração de alunos inscritos no curso de Técnicos Auxiliares de Saúde regulamentado em Portaria n.º 1041/ 2010, de 7 de Outubro.

Pede esclarecimento dos deveres do enfermeiro face a esta nova profissão, bem como a deteção de incompatibilidades.

2. Fundamentação

- 2.1. Os enfermeiros desenvolvem as suas atividades trabalhando em equipa com outros profissionais de saúde sendo um dos deveres consignado no Código Deontológico;
- 2.2. Trabalhar em equipa multidisciplinar e em complementaridade de funções, permite aos clientes beneficiar das intervenções e dos contributos específicos de cada um dos profissionais, tendo como objetivo último a sua saúde e bem-estar;
- 2.3. Cabe aos enfermeiros “proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, a ética ou o bem comum sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional”.¹ Por isso, é vedada aos enfermeiros, a transmissão de conhecimentos próprios da disciplina de Enfermagem, pelo risco que decorre para o cidadão, o exercício de atividades por pessoas sem habilitação própria, o que configura uma apropriação indevida das intervenções do enfermeiro;
- 2.4. Daí que “os enfermeiros, têm o dever de recusar a participação em qualquer acção de formação, estágio ou acompanhamento de “outro profissional não enfermeiro”, que viabilize a utilização de práticas, técnicas e competências próprias da enfermagem”.² Ou seja, os enfermeiros não devem “participar como formadores em programas ou cursos, que tenham por objectivo a transferência de competências inerentes à profissão de enfermagem para outros”³;
- 2.5. O enfermeiro tem o dever de “responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega”.⁴ De acordo com o REPE, “os enfermeiros só podem delegar tarefas em pessoal deles funcionalmente dependente, quando este tenha a preparação necessária para as executar, conjugando-se sempre a natureza das tarefas com o grau de dependência do utente em cuidados de enfermagem”⁵;
- 2.6. Para responder às necessidades dos clientes em cuidados, os profissionais de saúde têm a responsabilidade de maximizar a utilização dos recursos humanos disponíveis e assegurar a **apropriada** delegação de tarefas. De acordo com a tomada de posição da Ordem dos Enfermeiros (OE), sobre

¹ Tomada de posição da OE sobre “ Formação assegurada por enfermeiros e a outros profissionais não enfermeiros” (2/2012)

² Ponto 2 da Tomada de posição da OE sobre “ Formação assegurada por enfermeiros e a outros profissionais não enfermeiros” (2/2012)

³ Parecer do CJ n.º 160/2009 - Tomada de posição da OE: “Participação de enfermeiros em processos de formação de profissionais não enfermeiros”
⁴ Alínea b), do Art.º 79º, do Código Deontológico

⁵ Art.º 10.º, Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro - REPE



Delegação (2007)⁶, esta é considerada “a transferência para um indivíduo competente...”, funcionalmente dependente, “... para realizar uma determinada tarefa de enfermagem”;

- 2.7. A delegação deve obedecer sempre aos princípios enunciados na Tomada da Posição sobre Delegação de Funções, destacando para o caso em apreço que só deve ocorrer nominalmente, ou seja o enfermeiro delega a atividade para aquele cliente específico;
- 2.8. O enfermeiro deve analisar e avaliar “que tarefas podem ser delegadas e assegurar que as mesmas são delegadas aos detentores de competências para as executar sem colocar os clientes em risco, assumindo o enfermeiro a orientação, acompanhamento, avaliação e responsabilidade pela tarefa delegada”⁷. Neste contexto, devem ser enquadrados a qualidade e segurança dos cuidados, a satisfação dos problemas dos clientes, sob a responsabilidade e delegação do enfermeiro, salvaguardando a autonomia da profissão;
- 2.9. A participação do enfermeiro, na formação de “Técnico Auxiliar de Saúde” (T.A.S.), é permissível, atendendo aos conteúdos programáticos do curso. Estes profissionais trabalham na dependência funcional de enfermeiros, sendo que as tarefas a desenvolver pelos mesmos serão sempre da responsabilidade do enfermeiro que as delegou. “As atividades de enfermagem apenas podem ser partilhadas com enfermeiros”⁸ e estes profissionais não o podem substituir.⁹

3. Conclusão

Tendo em atenção o exposto, o Conselho Jurisdiccional considera que:

- 3.1 Os enfermeiros podem colaborar na formação do curso de “Técnico Auxiliar de Saúde”, atendendo à área de atividade, natureza e objetivos do perfil profissional destes técnicos, salvaguardando sempre a autonomia da profissão de enfermeiro, a qualidade dos cuidados de enfermagem e a segurança dos clientes;
- 3.2. As atividades de enfermagem apenas podem ser partilhadas ou desenvolvidas por enfermeiros. Estes profissionais (TAS), não podem substituir o enfermeiro em contexto algum, porque as suas tarefas dependem funcionalmente dos enfermeiros e serão sempre da responsabilidade do enfermeiro que as delegou;
- 3.3 O enfermeiro, não deve em contexto formativo, colaborar na formação de programas, cursos ou orientação de estágios de outros profissionais não enfermeiros, que tenham por objectivo a **transferência** de práticas e técnicas de enfermagem bem como as competências próprias da profissão de enfermagem, que todos estamos obrigados a defender;
- 3.4. Os enfermeiros que não respeitem a deliberação anterior incorrem nas implicações previstas no Estatuto da OE e seu regime disciplinar.

Foi relatora Fernanda Cunha

Discutido e aprovado na reunião plenária de 6 de fevereiro de 2015.

Pel'O Conselho Jurisdiccional
Enf. Rogério Gonçalves
(Presidente)

⁶ Parecer do CJ n.º 136/2007

⁷ Parecer do CJ n.º 160/2009 - Tomada de posição da OE: “Participação de enfermeiros em processos de formação de profissionais não enfermeiros”

⁸ Ponto 4 da Tomada de posição da OE sobre “Formação assegurada por enfermeiros e a outros profissionais não enfermeiros” (2/2012)

⁹ Ibidem.